

PAX ROMANA E PAZ SOCIAL NO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO: UMA RELEITURA HISTÓRICO-DOCTRINÁRIA ENTRE BRASIL E ITÁLIA

Luiz Otávio Vilela da Cruz¹

RESUMO

O artigo propõe uma releitura da Pax Romana como categoria histórico-política de pacificação, compreendida como arranjo de governo que combina administração territorial, integração desigual e coerção legitimada, em contraste com a promessa de paz social em constituições democráticas contemporâneas. A análise articula História e Direito por meio de pesquisa qualitativa bibliográfico-documental e abordagem comparativa funcional, tomando como corpus normativo a Constituição brasileira de 1988 e a Constituição italiana de 1948, além de manuais e doutrinas constitucionais dos dois países. O texto organiza o confronto em eixos analíticos (ordem e direitos; centro e periferia; coerção e garantias; exceção e normalidade), evitando anacronismos e teleologias. Sustenta-se que, enquanto a pacificação imperial tende a estabilizar conflitos pela hierarquização e pela centralização, o constitucionalismo contemporâneo condiciona a ordem a direitos, garantias e controles, revelando tensões persistentes entre segurança, inclusão material e limites ao poder estatal.

PALAVRAS-CHAVE: Pax Romana; paz social; constitucionalismo comparado; Brasil; Itália.

ABSTRACT

This article rereads the Pax Romana as a historical-political category of pacification, understood as a mode of government that intertwines territorial administration, unequal integration and legitimized coercion, and contrasts it with the constitutional promise of social peace in contemporary democracies. The study combines History and Law through qualitative bibliographic-documentary research and a functional comparative approach. Its normative corpus is the Brazilian Constitution of 1988 and the Italian Constitution of 1948, complemented by constitutional manuals and doctrinal literature from both countries. The argument is organized around four analytical axes (order and rights; center and periphery; coercion and guarantees; exception and normality), with explicit safeguards against anachronism and linear genealogies. The findings indicate that imperial pacification tends to stabilize conflict through hierarchy and centralization, whereas contemporary constitutionalism frames social peace through rights, guarantees and institutional controls, exposing enduring tensions among security, material inclusion and limits on state power.

KEYWORDS: Pax Romana; social peace; comparative constitutionalism; Brazil; Italy.

INTRODUÇÃO

A expressão “*Pax Romana*” costuma designar, de modo sintético, um longo ciclo (sobretudo nos séculos I–II d.C.) em que o Império Romano conseguiu estabilizar fronteiras, organizar a administração provincial e integrar circuitos econômicos mediterrâneos sob uma ordem política centralizada, uma “paz” que não se confunde com ausência de coerção, mas com um regime de governo capaz de converter conquista e assimetrias em previsibilidade institucional (Goldsworthy, 2016). Essa ambivalência (paz como ordem, e ordem como efeito

¹ Membro e pesquisador dos grupos NEPEDILIS (PUC Minas) e POP.EDUCA (UFSCar/Fatec Barueri), com atuação em interfaces entre direito, literatura, cultura pop, educação e diversidade. Mestrando Profissional em Produção de Conteúdo Multiplataforma pela UFSCar (campus São Carlos/SP). Bacharel em Direito (PUC Minas, Poços de Caldas, 2021). Especialista em Advocacia Criminal (Legale Educacional, 2025) e em Tribunal do Júri e Execuções Penais (Legale Educacional, 2025). E-mail: luisvilelajuridico@outlook.com

de poder) torna a *Pax Romana* uma chave particularmente fértil para um exercício interdisciplinar entre História e Direito: em vez de tratá-la como “ideal normativo” ou como simples “período dourado”, propomos lê-la como categoria histórico-política apta a iluminar o modo como projetos de pacificação e integração territorial operam pela combinação entre normatividade, administração, hierarquias sociais e racionalidades econômicas (Ando, 2000).

O ponto de partida deste artigo é uma pergunta deliberadamente comparativa, porém metodologicamente cautelosa: o que se ganha (e o que se perde) ao reler a *Pax Romana* à luz de duas constituições democráticas contemporâneas, a brasileira e a italiana? A Constituição brasileira de 1988 se autoidentifica como “Estado Democrático de Direito” e fixa fundamentos como cidadania e dignidade (Brasil, 1988, on-line).

A Constituição italiana, por sua vez, afirma uma república democrática “fundada no trabalho” e atribui a soberania ao povo “nas formas e nos limites da Constituição” (Itália, 1947, on-line, tradução nossa). Em ambos os casos, a promessa constitucional de paz social é indissociável de um desenho institucional que busca conter a violência política e organizar conflitos por meios jurídicos, mas com arranjos distintos de territorialidade, economia política, garantias e mecanismos de controle.

A hipótese que orienta o trabalho é a de que a *Pax Romana*, compreendida como tecnologia histórica de pacificação, ajuda a expor (i) como a “paz” pode ser narrada como bem público enquanto depende de dispositivos de coerção e de desigualdade; e (ii) como constituições contemporâneas procuram reverter essa lógica ao submeter o poder a direitos, garantias e controles, sem, contudo, eliminar tensões estruturais entre ordem e liberdade, centro e periferia, e integração econômica e cidadania substantiva (Ferrajoli, 2002; Bobbio, 2004). A releitura proposta não pretende “constitucionalizar Roma” nem sugerir continuidade linear entre Império e Estado constitucional; ao contrário, assume que a comparação só é intelectualmente honesta quando explicita assimetrias de época, diferenças de linguagem normativa e mudanças nas formas de legitimação.

Delimitamos o objeto em três planos. No plano histórico, o recorte se concentra na *Pax Romana* como construção político-administrativa do Principado e sua consolidação imperial, tal como discutida pela historiografia recente, com ênfase em ideologia imperial, administração provincial e integração econômica (Ando, 2000; Goldsworthy, 2016). No plano jurídico, o corpus principal é composto pelo texto vigente da Constituição brasileira de 1988 e da Constituição italiana de 1947/1948, tratadas como matrizes normativas de organização do poder, direitos e deveres, e desenho territorial (Brasil, 1988; Itália, 1947). No plano analítico,

elegemos quatro eixos de comparação, que não se confundem com “capítulos fechados”, mas com problemas-guia: (a) ordem e conflito (paz, segurança, repressão, garantias), (b) cidadania e pertencimento (inclusões/exclusões e mecanismos de integração), (c) território e governança (centro-periferia, administração e autonomia), e (d) economia política da pacificação (tributação, circulação, trabalho e desigualdade).

O objetivo geral é construir uma interpretação capaz de dialogar com a História sem reduzir o passado a alegoria, e com o Direito sem transformar a Constituição em mero discurso. Especificamente, buscamos: (1) caracterizar a Pax Romana como arranjo que combina violência fundadora, administração e produção de consenso; (2) identificar, nas constituições brasileira e italiana, como se organiza a promessa de paz social mediante direitos e controles institucionais; (3) propor um quadro comparativo de tensões recorrentes, por exemplo, quando a “ordem” tende a capturar a linguagem da paz, ou quando a efetividade de direitos depende de condições socioeconômicas e de capacidades estatais.

Metodologicamente, o artigo articula: (i) análise histórico-conceitual, para definir “*pax*” como categoria de governo no contexto romano, evitando anacronismos e distinguindo discurso, prática e instituições; e (ii) direito constitucional comparado, entendido como comparação orientada por problemas (e não por paralelos formais), focalizando como cada constituição organiza o poder, estabelece garantias e distribui competências em uma sociedade complexa (Zagrebelsky, 1992; Merryman; Pérez-Perdomo, 2007). Nesse percurso, a interdisciplinaridade é tratada como método: a História fornece o lastro crítico para não naturalizar “paz” como valor neutro; o Direito fornece categorias para descrever como democracias contemporâneas tentam submeter a ordem a limites normativos.

Por fim, explicitamos o alcance do argumento. Este estudo não pretende resolver exaustivamente debates romanísticos nem oferecer um tratado completo de constitucionalismo comparado Brasil-Itália. A contribuição é mais circunscrita: oferecer uma lente de leitura em que “paz” apareça como problema (e não como ponto pacificado), permitindo repensar, de forma historicamente informada, como as constituições contemporâneas prometem pacificar a vida social por meio do Direito, e quais contradições emergem quando essa promessa se confronta com desigualdades, disputas distributivas e conflitos sobre pertencimento e autoridade (Brasil, 1988; Italia, 1947).

1. PAX ROMANA COMO CATEGORIA HISTÓRICO-POLÍTICA: RECORTE, LIMITES E MÉTODO

Neste artigo, “*Pax Romana*” não será tratada como um estado “natural” de paz, nem como simples rótulo cronológico, mas como categoria histórico-política: um arranjo de governo (institucional, militar, econômico e simbólico) que produz uma determinada experiência de “ordem” e “pacificação”, ao mesmo tempo em que reorganiza conflitos, hierarquias e formas de coerção. O ponto de partida metodológico, portanto, é assumir que o termo “paz” opera como conceito disputado, cujo sentido depende do contexto e das funções que desempenha em cada formação social, o que torna inadequado projetar, sem mediações, noções constitucionais contemporâneas para o mundo romano (Koselleck, 1985; Palti, 2024).

O recorte histórico “*Pax Romana*” será mobilizado como heurística para ler tensões entre paz/ordem/segurança e direitos/garantias/limites ao poder, sem sustentar uma genealogia linear (“Roma → Brasil/Itália”) nem equivalências institucionais diretas. Em vez disso, o texto trabalhará com analogias controladas, explicitando: (a) o que é comparável (funções e problemas políticos recorrentes); (b) o que não é (estrutura social, estatuto de cidadania, formas de soberania, linguagem jurídica e regime econômico). Esse cuidado decorre de um princípio básico de método histórico: o passado é acessível por vestígios e por perguntas formuladas no presente, mas exige crítica e contextualização para não converter “documento” em “prova automática” (Bloch, 2002).

A Estratégia metodológica é a pesquisa qualitativa, bibliográfica-documental, com triangulação histórico-jurídica. O desenho é qualitativo e interpretativo, combinando: (1) procedimentos de crítica histórica de fontes; (2) história dos conceitos para estabilizar o sentido operacional de “*pax*” como construção político-discursiva; e (3) método comparativo em direito constitucional, voltado a contrastar funções normativas e limites institucionais na Constituição brasileira de 1988 e na Constituição italiana de 1948, sem perder as mediações históricas e socioeconômicas. A crítica de fontes (autoria, propósito, gênero, transmissão, vieses e condições de produção) será aplicada tanto à historiografia e aos testemunhos sobre Roma quanto às leituras modernas sobre paz, império e legitimação, seguindo protocolos de trabalho com evidências e confiabilidade documental próprios do ofício do historiador (Howell; Prevenier, 2001; Bloch, 2002).

O corpus será organizado em três blocos, com critérios explícitos: (1) Historiografia e teoria histórico-política sobre Roma/*Pax Romana* (obras de síntese e debates conceituais), selecionadas por relevância para: mecanismos de “pacificação”, administração imperial, integração territorial, violência legítima e propaganda política; (2) Materiais jurídico-

constitucionais (textos constitucionais e literatura de teoria constitucional/Estado), selecionados por centralidade para: direitos fundamentais, separação de poderes, estado de exceção/medidas de emergência, segurança pública/ordem, e limites do poder punitivo; (3) Apoio socioeconômico (economia política, sociologia histórica do Estado e da dominação), para evitar leituras puramente normativistas e situar “paz” como também efeito de estruturas materiais e relações sociais. Esse arranjo é compatível com recomendações contemporâneas de metodologia em pesquisa jurídica e interdisciplinaridade, que exigem explicitar objeto, problema, escolhas teóricas, fontes e critérios de validação do argumento (Adeodato, 1999; Bello; Engelmann, 2015).

A comparação entre Brasil e Itália será conduzida por um critério funcional: identificar como cada constituição e sua tradição interpretativa enfrentam problemas do tipo “paz/ordem/segurança versus garantias”, em vez de procurar “instituições iguais”. Essa opção se apoia no entendimento de que a comparabilidade cresce quando se comparam soluções para funções semelhantes (por exemplo, como conter abusos em nome da ordem; como estruturar limites ao poder coercitivo), reconhecendo que a função pode ser desempenhada por mecanismos distintos (Michaels, 2018).

Os procedimentos analíticos (passo a passo) são: a) Definição operacional de “Pax Romana” como categoria: delimitar seus sentidos possíveis (paz como dominação; paz como estabilidade; paz como retórica de legitimação) e suas dimensões (institucional, militar, econômica, simbólica), apoiando-se em história conceitual para evitar essencializações (Koselleck, 1985; Palti, 2024). b) Matriz de categorias para leitura cruzada: (i) paz/ordem/segurança; (ii) cidadania e pertencimento; (iii) violência legítima e controle; (iv) excepcionalidade; (v) integração territorial e fiscalidade; (vi) legitimidade e propaganda. c) Triangulação: confrontar interpretações historiográficas entre si e, quando pertinente, testá-las contra critérios de evidência e crítica documental (Howell; Prevenier, 2001). d) Articulação jurídico-histórica: ao aplicar categorias ao presente constitucional, indicar sempre o nível do enunciado (descrição histórica / interpretação normativa / leitura socioeconômica), para não “misturar planos” e para manter controle de inferências, exigência típica de metodologia científica geral (Lakatos; Marconi, 2003) e de epistemologia jurídica (Ferraz Júnior, 1980).

Com isso, o item cumpre dois objetivos: (1) fixar o alcance da “*Pax Romana*” como categoria analítica (sem anacronismo nem teleologia) e (2) justificar o modo como ela será colocada em diálogo com Brasil e Itália contemporâneos, sustentando a interdisciplinaridade por regras de evidência, comparabilidade e explicitação de escolhas metodológicas.

3 PAX ROMANA E CONSTITUIÇÕES CONTEMPORÂNEAS: PROMESSA DE PAZ SOCIAL, ORDEM E DIREITOS

A *pax romana* costuma ser evocada como um “tempo de paz” no mundo antigo, mas, historicamente, ela se organiza menos como ausência de conflitos e mais como um arranjo político-jurídico de estabilização após as guerras civis do fim da República Romana, apoiado em uma combinação de administração provincial, integração desigual de elites locais, propaganda de legitimidade e coerção militar. Em termos analíticos, trata-se de um léxico de “paz” que opera como justificação do poder, convertendo a pacificação em fundamento de governabilidade: a ordem aparece como bem público, enquanto a violência legítima (ou tolerada) é apresentada como meio necessário para garanti-la (Beard, 2015; Ando, 2000; Woolf, 1998).

Nesse sentido, a *pax*, sobretudo sob o Principado Romano, pode ser lida como uma tecnologia política que reorganiza o espaço imperial: reduz guerras internas de sucessão, profissionaliza mecanismos de controle e padroniza expectativas de “segurança” nos territórios, ao mesmo tempo em que mantém, na periferia e no interior social, assimetrias estruturais (tributação, escravidão, punições exemplares, repressões localizadas). A paz, portanto, não é um “estado natural”, mas um resultado administrado, em que a promessa de estabilidade é inseparável do monopólio da força e da normatização das relações sociais, inclusive pela difusão de formas romanas de pertencimento e autoridade, frequentemente negociadas com elites provinciais (Ando, 2000; Woolf, 1998).

Quando deslocamos essa problemática para constituições contemporâneas, a comparação não depende de analogias fáceis entre “Império” e “Estado constitucional”, mas de uma pergunta comum: como “paz” e “ordem” são enunciadas e juridicamente condicionadas para produzir coesão social em contextos históricos distintos? Na Constituição brasileira de 1988, o pacto democrático se apresenta, desde o Preâmbulo, como destinado a assegurar “a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça”, fundando-se na “harmonia social” e no compromisso com a “solução pacífica das controvérsias” (Brasil, 1988, on-line). Já no art. 1º, a forma política se fixa como “Estado Democrático de Direito” (Brasil, 1988, on-line), deslocando a “paz” do campo da propaganda de poder para o campo do dever de juridicidade: a estabilidade não é só um resultado, mas deve ser perseguida por meios compatíveis com direitos e controles.

A Constituição brasileira explicita, inclusive, a tensão entre pacificação e excepcionalidade ao prever o estado de defesa “para preservar ou prontamente restabelecer (...) a ordem pública ou a paz social ameaçadas” (Brasil, 1988, on-line). O dado é decisivo para a sua hipótese: “paz social” não aparece apenas como valor abstrato; ela entra no texto como bem jurídico-político cuja ameaça pode autorizar medidas extraordinárias, ainda que sob forma, limites temporais, controle institucional e proibição de incomunicabilidade, entre outras travas constitucionais (Brasil, 1988, on-line). Assim, a promessa de paz social é dupla: (a) compromisso permanente de direitos e justiça; (b) possibilidade de compressão temporária de direitos sob critérios e garantias. Essa duplicidade ajuda a reler a *pax romana* não como “modelo”, mas como contraste histórico: em Roma, a excepcionalidade tende a ser estruturalizada na lógica imperial; na Constituição de 1988, ela é juridicamente enquadrada e submetida a justificações e controles.

No eixo “ordem e segurança”, a Constituição de 1988 também define a segurança pública como “dever do Estado, direito e responsabilidade de todos”, exercida “para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio” (Brasil, 1988, on-line). Essa redação permite ler a “paz” em chave institucional: a pacificação democrática exige aparato estatal, mas o legitima por finalidade (preservação da ordem e proteção) e o limita por estrutura (direitos fundamentais, legalidade e responsabilização). A própria fórmula do art. 5º, garantindo “a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”, explicita que “segurança” não é só polícia: é também condição de fruição de direitos e de igualdade (Brasil, 1988, on-line).

No caso italiano, a Constituição republicana do pós-guerra reorganiza a promessa de paz social sobre duas memórias históricas incontornáveis: a experiência do fascismo e o trauma da guerra. A opção política é visível já no princípio democrático e social: “A Itália é uma República democrática, fundada no trabalho” (Itália, 1947, on-line, tradução nossa). A seguir, a Constituição liga direitos a deveres de solidariedade: “A República reconhece e garante os direitos invioláveis do homem (...) e exige (...) deveres inderrogáveis de solidariedade política, econômica e social” (Itália, 1947, on-line, tradução nossa). Aqui, “paz social” é articulada como coesão por solidariedade, e não apenas como contenção de desordem.

A cláusula de igualdade reforça o caráter programático e material da pacificação: “É tarefa da República remover os obstáculos de ordem econômica e social que impedem o pleno desenvolvimento da pessoa e a participação efetiva dos trabalhadores” (Itália, 1947, on-line,

tradução nossa). Esse ponto é especialmente fértil para seu recorte interdisciplinar: diferentemente da *pax romana*, que tende a pacificar por integração hierárquica e disciplina, a Constituição italiana explicita que a paz social depende de transformação das condições materiais que produzem exclusão. Não se trata de negar conflitos, mas de constitucionalizar uma tarefa estatal de remoção de obstáculos.

No plano externo, o art. 11 é um dos recortes mais densos para o tema “paz”: “A Itália repudia a guerra (...)” e admite limitações de soberania necessárias a uma ordem que assegure “a paz e a justiça entre as Nações” (Itália, 1947, on-line, tradução nossa). Ainda que nosso artigo se concentre na “paz social” interna, essa moldura importa porque reorganiza a ideia de pacificação como juridicamente orientada à justiça, e não como mero resultado do predomínio do mais forte — o que, de novo, tensiona a leitura romantizada da *pax romana*.

No plano interno, a Constituição italiana amarra paz e ordem a garantias rigorosas contra arbítrio: “A liberdade pessoal é inviolável” e restrições só podem ocorrer por ato motivado da autoridade judiciária e nos casos e modos previstos em lei (Itália, 1947, on-line, tradução nossa). Além disso, assegura tutela jurisdicional e defesa: “A defesa é direito inviolável em todo estado e grau do procedimento” (Itália, 1947, on-line, tradução nossa). E, no campo penal, condiciona a resposta estatal a parâmetros de humanidade e reintegração: “As penas (...) devem tender à reeducação do condenado” (Itália, 1947, on-line, tradução nossa). Em termos comparativos, o que muda em relação ao imaginário da *pax romana* é que “ordem” não é apenas tranquilidade pública sob dominação, mas um equilíbrio normativo que busca conter tanto a violência privada quanto o abuso da violência estatal.

A Constituição italiana também prevê a deliberação do “*stato di guerra*” pelo Parlamento, conferindo ao governo os poderes necessários (Itália, 1947, on-line). Mesmo esse dispositivo, que admite excepcionalidade, é significativo porque reforça a lógica da república constitucional: quando se trata de decisões-limite, a legitimação deve ser institucionalmente mediada (Câmaras deliberam), e não derivada de um centro imperial que se confunde com a própria ordem. Aqui, sua “releitura” pode ganhar precisão: a *pax romana* é um modo de estabilização que frequentemente reduz a distinção entre “ordem” e “poder do governante”; já nas constituições contemporâneas, a paz social é prometida sob uma gramática em que o Estado é limitado por direitos, procedimentos e controle (Brasil, 1988; Itália, 1947).

Com isso, o viés histórico delimitado pode ser sustentado por um argumento central: a *pax romana* funciona como categoria política de pacificação cuja legitimidade se constrói pela ideia de que a ordem (e a prosperidade) dependem de um poder capaz de unificar e disciplinar;

já as constituições brasileira e italiana reconstróem a pacificação como projeto jurídico-político em que a paz social deriva de (i) direitos fundamentais e sua justiciabilidade; (ii) igualdade material e políticas de remoção de obstáculos (com formulação especialmente explícita na Itália); e (iii) institucionalização controlada das exceções (com formulação especialmente explícita no Brasil ao nomear “paz social” no estado de defesa). A releitura, portanto, não conclui que “Roma antecipou” o constitucionalismo, mas que a permanência do vocabulário de “paz” exige perguntar quem define a paz, por quais meios e sob quais limites, e é exatamente nesse ponto que Direito e História se cruzam sem reduzir um ao outro (Beard, 2015; Ando, 2000; Woolf, 1998).

4 COMPARAÇÃO E DISCUSSÃO

A leitura doutrinária comparada entre Brasil e Itália, quando orientada por uma problemática histórica (no nosso caso, a releitura da *pax Romana*), pede um cuidado metodológico típico do direito constitucional contemporâneo: evitar tanto o anacronismo normativo (tomar “Roma” como se operasse com categorias de Estado constitucional) quanto o “presentismo” histórico (reduzir o passado a um repertório de exemplos para confirmar teses atuais). Em termos de técnica, isso significa: (i) explicitar o nível de análise (conceitos estruturantes: ordem, direitos, centro/periferia, coerção/garantias, exceção/normalidade); (ii) definir “*pax*” como problema histórico-político (ordenação imperial e administração da diversidade) e não como “modelo constitucional”; e (iii) empregar a doutrina de cada país como lente de reconstrução de sentidos constitucionais, e não como simples catálogo de artigos constitucionais (Barroso, 2025; Mendes; Gonet Branco, 2025; Barbera; Fusaro; Caruso, 2024; Bin; Pitruzzella, 2019).

Do lado brasileiro, parte importante da doutrina descreve a Constituição de 1988 como marco de “constitucionalização” abrangente da vida pública, em que direitos fundamentais e desenho institucional não operam apenas como limites externos ao Estado, mas como linguagem estruturante da legitimidade e da racionalidade decisória (Barroso, 2025). Nessa chave, “ordem” não é simplesmente um fim político: é uma ordem constitucionalmente qualificada, que se pretende democrática, social e comprometida com a efetividade de direitos (Silva, 2018; Sarlet, 2024). A comparação com a Itália é particularmente fértil porque também ali a doutrina, desde meados do século XX, trabalha com a ideia de Constituição rígida, com força normativa e vocação transformadora, ainda que em arquitetura institucional distinta e

com tradições próprias (Barbera; Fusaro; Caruso, 2024; Zagrebelsky, 1992). Em ambos os contextos, portanto, a doutrina fornece as categorias para discutir o que o seu item propõe: como se articulam ordem e direitos; como centro e periferia são integrados; como coerção estatal se compatibiliza com garantias; e como a exceção se torna (ou não) parte do cotidiano normativo.

No eixo ordem/direitos, a doutrina brasileira tende a enfatizar que o Estado Democrático de Direito não elimina tensões, mas organiza a sua gestão por meio de princípios, regras de competência, controles e um vocabulário de proporcionalidade/razoabilidade, o que desloca a discussão do “poder de impor paz” para a “capacidade de justificar restrições” (Barroso, 2025; Mendes; Gonet Branco, 2025; Moraes, 2023). Essa transição é relevante para a comparação com Roma: a *pax* como estabilização imperial, sustentada por hierarquias de cidadania, administração territorial e disciplina, contrasta com a “paz constitucional” como resultado de um arranjo institucional que exige fundamentação pública e controle.

A doutrina de direitos fundamentais, ao tratar do núcleo essencial, da eficácia e das técnicas de concretização (inclusive em face de omissões), fornece o repertório para mostrar que “paz” no constitucionalismo atual não pode ser sinônimo de mera pacificação coercitiva, mas deve ser compatível com garantias e com a proteção de direitos em cenários de conflito social (Sarlet, 2024; Silva, 2018). Já na tradição italiana, uma contribuição decisiva é a reflexão sobre a passagem do Estado legal oitocentista ao Estado constitucional, em que a lei deixa de ser “autojustificativa” e passa a conviver com direitos, princípios e jurisdição constitucional como parâmetros de validade e legitimidade (Zagrebelsky, 1992).

É justamente aí que o paralelo pode ganhar densidade: em Roma, “ordem” tende a preceder “direitos” como tecnologia de governo; no constitucionalismo pós-guerra (especialmente italiano) e pós-ditadura (no Brasil), direitos tornam-se condição de possibilidade de uma ordem legítima, o que reconfigura o modo de pensar autoridade e estabilidade (Barbera; Fusaro; Caruso, 2024; Barroso, 2025).

O eixo centro/periferia é um ponto forte do diálogo Brasil–Itália, porque ambos operam com territorialidade complexa, mas por desenhos diferentes. A doutrina brasileira destaca o federalismo como forma de Estado e, simultaneamente, como técnica de distribuição de competências e recursos, atravessada por tensões históricas entre centralização e autonomia subnacional (Silva, 2018; Bonavides, 2019; Mendes; Gonet Branco, 2025). O município como ente federativo, a repartição de competências e os mecanismos de cooperação (e de intervenção) compõem uma “gramática” que pode ser mobilizada para ler,

por contraste, a lógica imperial romana: integração de províncias e periferias não por autonomia constitucional plena, mas por um regime escalonado de estatutos, cidadania diferenciada e administração central, orientada a garantir arrecadação, circulação e disciplina.

No caso italiano, a doutrina constitucional trabalha com um Estado regional, marcado por autonomias (inclusive especiais) e por princípios de descentralização que ganharam relevo sobretudo no pós-guerra e, com variações, em reformas posteriores (Barbera; Fusaro; Caruso, 2024; Bin; Pitruzzella, 2019). A literatura italiana também é clássica ao explorar a relação entre Constituição formal e dinâmicas reais de poder (“constituição material”), o que ajuda a sustentar nosso argumento sobre centro/periferia: a *pax* não é apenas norma ou ideologia; é também arranjo material de governo, infraestrutura, fiscalidade e disciplina, algo que a categoria de “constituição material” ajuda a reconstruir, sem confundir Roma com um Estado constitucional moderno (Mortati, 1975).

No eixo coerção/garantias, o diálogo doutrinário se intensifica quando aproximada a estabilização política (paz) do monopólio legítimo da força e das condições jurídicas de nosso exercício. A doutrina brasileira de direito constitucional costuma tratar segurança pública, processo, liberdades e garantias como campos em que o Estado exerce coerção, mas deve fazê-lo sob legalidade estrita, devido processo e controle jurisdicional, não como favor estatal, mas como exigência do regime constitucional (MOraes, 2023; Mendes; Gonet Branco, 2025). A doutrina de direitos fundamentais, ao enfatizar eficácia e exigibilidade, reforça a ideia de que garantias não são “ornamentos”, mas tecnologia constitucional de contenção do arbítrio (Sarlet, 2024).

Na Itália, um eixo teórico muito influente é o garantismo, articulado como proposta de limitar o poder punitivo e proteger direitos por meio de legalidade, tipicidade, jurisdicionalidade e racionalidade normativa (Ferrajoli, 2007). Mesmo quando limitado ao direito penal, esse repertório é útil para nossa análise, porque conecta coerção à exigência de garantias como forma de civilidade constitucional: a paz não se mede apenas pela ausência de conflito aberto, mas pela qualidade jurídica das respostas do Estado ao conflito.

Ao lado disso, os manuais italianos descrevem o papel da *Corte Costituzionale* e das técnicas de julgamento (inclusive em conflitos de competência e controle de leis) como elementos centrais de uma arquitetura de garantias, em que o “centro” não é livre para impor ordem sem parâmetros (Crisafulli, 1984; Barbera; Fusaro; Caruso, 2024; Bin; Pitruzzella, 2019). Esse ponto pode ser explorado para sustentar que, em democracias constitucionais, “paz” é um produto institucional: depende de garantias estruturais, e não apenas de autoridade.

Por fim, o eixo exceção/normalidade permite construir uma ponte particularmente potente entre Roma e o constitucionalismo contemporâneo. No Brasil, a doutrina tende a enquadrar regimes de crise (como estado de defesa e estado de sítio) e intervenções como instrumentos constitucionalmente previstos, excepcionalíssimos e cercados de controles e limites, precisamente para evitar que a exceção se normalize (Mendes; Gonet Branco, 2025; Moraes, 2023).

A literatura italiana, por sua vez, oferece duas contribuições que dialogam bem com este artigo: (i) a análise da tensão entre emergência e constitucionalismo, sobretudo quando a prática político-administrativa cria dispositivos de exceção que tensionam a forma constitucional; e (ii) a reflexão filosófico-jurídica sobre como a exceção pode se tornar técnica ordinária de governo (Agamben, 2003; Zagrebelsky, 1992). A utilidade não está em “aplicar” essas teorias a Roma de modo literal, mas em usar a chave contemporânea para iluminar, por contraste, como a *pax* pode depender de mecanismos que hoje seriam reconhecidos como normalização de coerções e de assimetrias jurídicas (por status, cidadania e território), ao passo que as Constituições atuais procuram, ao menos no plano normativo-doutrinário, impedir a transformação da exceção em regra.

Em síntese, a doutrina brasileira e italiana permite que essa etapa do estudo faça algo mais do que “explicar” Constituições: ela ajuda a construir um quadro comparativo em que a *Pax Romana* é relida como problema de governo (ordenação territorial, integração desigual, disciplina e estabilidade) e as Constituições contemporâneas como regimes normativos que submetem a ideia de ordem a uma dupla filtragem: direitos/garantias e controles institucionais. É nesse ponto que os quatro pares analíticos deixam de ser apenas tópicos e passam a operar como matriz interpretativa interdisciplinar, conectando história e direito com rigor conceitual (Barroso, 2025; Mortati, 1975; Barbera; Fusaro; Caruso, 2024; Bin; Pitruzzella, 2019).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As análises desenvolvidas neste estudo sustentam que a *Pax Romana* é menos um “período de paz” em sentido normativo e mais uma categoria histórico-política útil para compreender como projetos de estabilização social são construídos pela articulação entre administração, integração territorial, assimetrias jurídicas e exercício de coerção. Ao reler esse arranjo à luz das Constituições contemporâneas do Brasil e da Itália, o texto não buscou estabelecer continuidade linear entre Roma e o constitucionalismo democrático, mas evidenciar um problema recorrente: a “paz” tende a ser mobilizada como promessa de ordem

e coesão, e sua concretização depende de dispositivos institucionais que podem tanto proteger direitos quanto produzir exclusões.

O primeiro achado do trabalho é que a *pax* imperial opera como linguagem de legitimação e como racionalidade de governo. Ela estabiliza expectativas de previsibilidade e circulação, mas o faz por meio de hierarquias, estatutos diferenciados de pertencimento e mecanismos de disciplina. Esse aspecto é decisivo para evitar leituras celebratórias: a paz, no mundo romano, está vinculada à capacidade de centralizar decisões, organizar províncias e manter o monopólio da força, convertendo desigualdades em normalidade administrada. A pertinência do conceito, portanto, reside em mostrar que “paz” e “ordem” podem ser resultados politicamente produzidos, e não atributos “naturais” de uma sociedade.

O segundo achado é que as Constituições brasileira e italiana reconfiguram a promessa de paz social ao vinculá-la a um regime de direitos, garantias e controles. No Brasil, a paz social aparece como valor e, simultaneamente, como categoria constitucional mobilizável em cenários de crise, o que revela uma dupla face: a Constituição promete pacificação por direitos, mas também regula a exceção para preservar a ordem e restabelecer a normalidade. Na Itália, a paz social se apresenta de maneira especialmente conectada à solidariedade, ao trabalho e à remoção de obstáculos socioeconômicos, o que reforça uma ideia de pacificação orientada à justiça material e à inclusão. Em ambos os casos, o núcleo distintivo frente ao arranjo romano é que a estabilidade não pode ser legitimada apenas pela eficácia do governo: deve ser justificada por parâmetros normativos, limitada por garantias e sujeita a mecanismos institucionais de controle.

O terceiro achado é comparativo e diz respeito ao modo como cada tradição doutrinária organiza a relação entre ordem e direitos, centro e periferia, coerção e garantias, exceção e normalidade. A doutrina brasileira tende a enfatizar a centralidade do Estado Democrático de Direito e a força normativa da Constituição como condicionantes das restrições à liberdade e do exercício da autoridade. A doutrina italiana, por sua vez, oferece instrumentos particularmente relevantes para pensar a Constituição como projeto de civilidade institucional e contenção do poder, especialmente no pós-guerra, realçando a dimensão programática e a solidariedade como fundamentos de coesão. Em conjunto, essas matrizes mostram que a paz social constitucional é menos um “estado de tranquilidade” e mais um equilíbrio instável entre conflitos sociais legítimos e capacidade estatal de organizá-los sem converter coerção em regra.

Esses resultados tornam o estudo pertinente por três razões. A primeira é historiográfica: ao tratar a *pax Romana* como categoria político-administrativa e não como mito pacificador, o trabalho contribui para uma leitura mais crítica e controlada da Antiguidade como repertório interpretativo do presente. A segunda é jurídica: ao contrastar a pacificação imperial com a pacificação constitucional, evidencia-se que a promessa democrática de ordem depende de limites e justificações públicas, e que a eficácia institucional deve ser compatível com garantias e com a inclusão social. A terceira é interdisciplinar: o diálogo entre História e Direito permite analisar a paz como tecnologia de governo e como projeto normativo, sem reduzir uma disciplina à outra, preservando a especificidade das fontes e dos métodos.

Quanto às limitações, este estudo é assumidamente interpretativo e opera com um recorte controlado. Não se realizou uma análise exaustiva de fontes primárias romanísticas nem um levantamento completo de debates internos de cada sistema constitucional. Além disso, a comparação foi orientada por problemas e categorias, e não por mapeamento sistemático de jurisprudência, o que restringe a capacidade de afirmar como, na prática, cortes e instituições concretizam ou desviam a promessa de paz social em cada país. Também se reconhece que o conceito de “paz social” é polissêmico e pode variar conforme tradições políticas e períodos históricos, de modo que o texto optou por estabilizar o termo em eixos analíticos, o que necessariamente simplifica dimensões culturais e regionais mais amplas.

Como recomendações, futuras pesquisas podem avançar em quatro direções. A primeira é aprofundar o diálogo com fontes primárias e debates especializados sobre administração imperial, cidadania e violência política, para refinar a caracterização da *pax Romana* e evitar generalizações decorrentes de sínteses historiográficas.

A segunda é incorporar uma camada de análise jurisprudencial comparada, examinando decisões paradigmáticas que envolvam segurança, exceção e direitos fundamentais no Brasil e na Itália, para verificar como a promessa constitucional de paz social é interpretada e tensionada em casos concretos. A terceira é expandir o enfoque socioeconômico, articulando mais diretamente políticas públicas, desigualdade e estrutura produtiva como condições de efetividade de direitos e de estabilidade democrática. A quarta é desenvolver comparações ampliadas com outros constitucionalismos contemporâneos e com outros momentos históricos de “pacificação”, para testar a robustez do modelo analítico e suas fronteiras.

Em conclusão, o artigo sustenta que a releitura da *pax Romana* à luz das Constituições do Brasil e da Itália é produtiva quando o passado é tratado como problema e não como exemplar. A paz, em qualquer horizonte histórico, é uma construção política: pode ser administrada por disciplina e hierarquia, ou institucionalizada por direitos e garantias.

O contraste entre o arranjo imperial e o constitucionalismo democrático torna visível que a paz social não é apenas um objetivo retórico, mas um programa que exige controles sobre o poder, inclusão material e capacidade institucional para gerir conflitos sem naturalizar desigualdades e sem normalizar a exceção. Nesse sentido, a pertinência do estudo está em oferecer uma lente crítica para pensar “paz” como categoria de governo e como promessa constitucional, situando seus custos, seus limites e suas condições de legitimidade.

REFERÊNCIAS

- ADEODATO, João Maurício Leitão. Bases para uma metodologia da pesquisa em direito. **Revista CEJ**, Brasília, v. 3, n. 7, p. 143-150, jan./abr. 1999. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/190>. Acesso em: 23 jan. 2026.
- AGAMBEN, Giorgio. **Stato di eccezione**. Torino: Bollati Boringhieri, 2003.
- ANDO, Clifford. **Imperial ideology and provincial loyalty in the Roman Empire**. Berkeley: University of California Press, 2000.
- BARBERA, Augusto; FUSARO, Carlo; CARUSO, Corrado. **Corso di diritto costituzionale**. 7. ed. Bologna: Il Mulino, 2024.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025.
- BEARD, Mary. **SPQR: a history of ancient Rome**. New York: Liveright Publishing Corporation, 2015.
- BELLO, Enzo; ENGELMANN, Wilson (Coord.). **Metodologia da pesquisa em direito**. Caxias do Sul, RS: EDUCS, 2015. Disponível em: https://www.fundacaosantiago.org.br/biblioteca/e-books/ebook_metodologia_da_pesquisa.pdf. Acesso em: 23 jan. 2026.
- BIN, Roberto; PITRUZZELLA, Giovanni. **Diritto costituzionale**. Torino: Giappichelli, 2019.
- BLOCH, Marc. **Apologia da história, ou, O ofício de historiador**. Rio de Janeiro: Zahar, 2002.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 jan. 2026.

CRISAFULLI, Vezio. **Lezioni di diritto costituzionale**. Padova: CEDAM, 1984.

FERRAJOLI, Luigi. **Direitos e garantias: a lei do mais fraco**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **Principia iuris: teoria del diritto e della democrazia**. Roma-Bari: Laterza, 2007.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. São Paulo: Atlas, 1980.

GOLDSWORTHY, Adrian. **Pax Romana: war, peace and conquest in the Roman world**. New Haven: Yale University Press, 2016.

HOWELL, Martha; PREVENIER, Walter. **From reliable sources: an introduction to historical methods**. Ithaca: Cornell University Press, 2001.

ITÁLIA. [Costituzione (1947)]. **Costituzione della Repubblica Italiana**. Roma: Corte Costituzionale, 1947. Disponível em: https://www.cortecostituzionale.it/documenti/download/pdf/Costituzione_della_Repubblica_italiana.pdf. Acesso em: 23 jan. 2026.

KOSELLECK, Reinhart. **Futures past: on the semantics of historical time**. Cambridge, MA: MIT Press, 1985.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025.

MERRYMAN, John Henry; PÉREZ-PERDOMO, Rogelio. **The civil law tradition: an introduction to the legal systems of Europe and Latin America**. 3. ed. Stanford: Stanford University Press, 2007.

MICHAELS, Ralf. The functional method of comparative law. *In*: REIMANN, Mathias; ZIMMERMANN, Reinhard (Ed.). **The Oxford handbook of comparative law**. Oxford: Oxford University Press, 2018. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3848229. Acesso em: 23 jan. 2026.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 39. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

MORTATI, Costantino. **Istituzioni di diritto pubblico**. Padova: CEDAM, 1975.

PALTI, Elías J. **Intellectual history and the problem of conceptual change: The Seeley Lectures**. Cambridge: Cambridge University Press, 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

WOOLF, Greg. **Becoming Roman**: the origins of provincial civilization in Gaul. Cambridge: Cambridge University Press, 1998.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **Il diritto mite**: legge, diritti, giustizia. Torino: Einaudi, 1992.